



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**

**CC-MV**

**6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2022**

**Data: 05 de setembro de 2022 (Terça-feira)**

**Horário: 16:00H às 17:30H**

**Local: Via Google Meet**



## CONVOCAÇÃO

A presidente do **Colegiado do Curso de Medicina Veterinária** **CONVOCA** os membros, relacionados na lista anexa, a se fazerem presentes na **6ª Reunião Extraordinária de 2022 do Colegiado do Curso de Medicina Veterinária**, com data, local e horário determinados abaixo para cumprir a seguinte pauta:

1. Aprovação da ata da **3ª Reunião Ordinária do Colegiado do Curso de 2022**.
2. Apreciação da minuta de resolução que altera os Arts. 3º e 5º da Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2019, de 13 de março de 2019, que dispõe sobre regime de trabalho e distribuição de carga horária de professor do Magistério Superior;

**Data:** 05 de setembro de 2022 (Terça-feira)

**Horário:** 16h00 às 17h30

**Local:** Google Meet

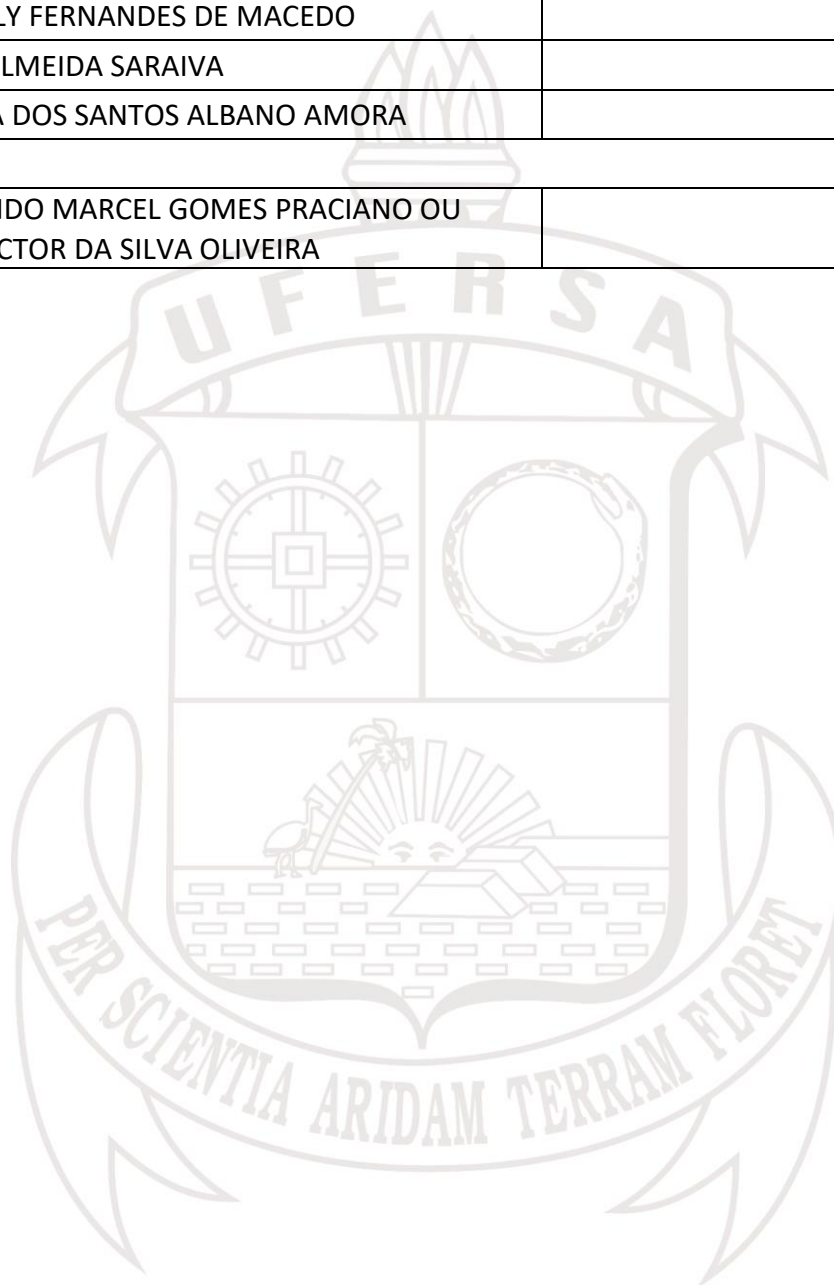
Mossoró-RN, 02 de setembro de 2022.

**Sthenia dos Santos Albano Amora**

*Presidente do Colegiado do Curso de Medicina Veterinária*

## RELAÇÃO DOS CONVOCADOS

	CONVOCADO	ASSINATURA
1	CARLOS EDUARDO BEZERRA DE MOURA	
2	JULIANA FORTES VILARINHO BRAGA	
3	MICHELLY FERNANDES DE MACEDO	
4	TIAGO ALMEIDA SARAIVA	
5	STHENIA DOS SANTOS ALBANO AMORA	
6	RAIMUNDO MARCEL GOMES PRACIANO OU JOÃO VICTOR DA SILVA OLIVEIRA	





**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO**

Departamento de Ciências Animais

CC - CMV

**6ª Reunião Extraordinária de 2022**

1. Aprovação da ata da **3ª Reunião Ordinária do Colegiado do Curso de 2022;**



## **ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DE DOIS MIL E VINTE E DOIS DO COLEGIADO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA**

No vigésimo segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às dezesseis horas e, via plataforma Google Meet, teve início a Terceira Reunião Ordinária de dois mil e vinte e dois do Colegiado do Curso de Medicina Veterinária (MV). Estiveram presentes os seguintes membros: **Sthenia dos Santos Albano Amora** (presidente do colegiado), **Carlos Eduardo Bezerra de Moura**, **Juliana Fortes Vilarinho Braga**, **Tiago Almeida Saraiva** e **João Victor da Silva Oliveira** (representante suplente dos discentes). Justificou a ausência, a professora **Michelly Fernandes de Macedo**. Tendo verificado a existência do quórum, a presidente, então, apresentou a pauta e, após a aprovação, discutiu-a entre os membros conforme vê-se a seguir. A pauta foi aprovada por unanimidade. **Ponto 1. Aprovação da ata da 5ª Reunião Extraordinária do Colegiado do Curso de 2022**; ata aprovada por unanimidade. **Ponto 2. Deliberação das vagas do curso disponíveis para os processos de Reingresso, Reopção, Transferência e Portador de Diploma 2022.2 e 2023.1 (Solicitação DRA)**. Apresentando o ponto, a professora **Sthenia dos Santos Albano Amora** explicou que devido às desistências e transferências de alunos, ao longo dos semestres, são geradas vagas remanescentes no curso. Falou ainda que durante o período de pandemia de Covid-19, o Colegiado decidiu não disponibilizar essas vagas para aproveitamento, uma vez que, temos disciplinas em situação críticas por vagas porque os discentes já matriculados no curso estão com alto déficit de nivelamento, principalmente em decorrência da suspensão da oferta das disciplinas com atividades práticas presenciais obrigatórias e/ou da redução da oferta de número de vagas por questões de biossegurança durante a pandemia. Deliberando sobre o tema e levando em consideração o levantamento de demanda interna por vagas para o próximo semestre, o Colegiado decidiu manter a decisão anterior de não disponibilizar as vagas remanescentes, que nesse período conta com treze vagas ociosas. Essa decisão está fundamentada na sobrecarga das turmas do ciclo básico, o que incide na qualidade da oferta das vagas pelo curso. **Ponto 3. Apreciação e aprovação dos planos de curso de TCC para o semestre letivo de 2022.1**. Analisando os planos de curso enviados para a Coordenação, todos os planos submetidos foram aprovados pelo Colegiado, tendo ficado a observação de ajuste no cronograma de execução daqueles que não estiverem previstos que as defesas de TCC devem acontecer até o dia 28/11, conforme previsto no calendário acadêmico. Adicionalmente foi identificado que o plano de atividades de três discentes ainda não foi enviado pelo orientador. Em relação a estes, o Colegiado decidiu que, considerando o prazo máximo previsto no calendário acadêmico para aprovação dos planos de atividades é 24/08, o Colegiado aprova a submissão dos planos de trabalhos dos discentes até essa data, caso os planos sejam enviados dentro das recomendações estruturais disponibilizadas na página do curso. E pede que seja destacado que o não cumprimento do prazo de envio dos planos inviabiliza a validação das defesas de TCC dos discentes em questão. **Ponto 4. Revisão da decisão do Colegiado do curso aprovada na 2ª Reunião Ordinária de 2022, que aprovou as modalidades de defesa de TCC no âmbito do curso considerando a Resolução**



## **ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DE DOIS MIL E VINTE E DOIS DO COLEGIADO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA**

**Consepe nº 33/2022.** Em virtude da revogação da Resolução Consepe nº 62/2021 que fundamentava a modalidade híbrida de apresentação dos TCC, o Colegiado viu a necessidade de rever essa forma de apresentação, uma vez que, a nova Resolução Consepe nº 33/2022 é omissa nessa questão. Assim, com base em consulta anterior à Prograd que deixou a critério do Colegiado decidir sobre a forma de realização das defesas de TCC, o Colegiado decidiu manter a definição da modalidade de apresentação de TCC a cargo do orientador e orientado e atualizar os considerandos da decisão anterior. **Ponto 5. Revisão das decisões do Colegiado do curso, 01, 03 e 09, de 2019 que versam sobre o TCC no âmbito do curso.** O objetivo dessa decisão foi compilar as várias decisões deste Colegiado em relação ao processo de agendamento, elaboração e defesa dos TCC em uma única decisão, para otimizar o acesso na página do curso. E visando adequar a ata de aprovação do TCC Resolução Consepe nº 03/2019 que atribui o resultado da apresentação de TCC apenas ao conceito aprovado/reprovado em substituição à atribuição de nota, o Colegiado decidiu atualizar o modelo de ata disponibilizado na página e solicitar a retirada da opção de nota presente no sistema SIGAA, via abertura de chamado no GLPI. **Ponto 6. Discussão para reabertura de prazo para levantamento de previsão de pedidos de auxílio financeiro para discentes participarem de eventos científicos, com base no valor não solicitado.** Considerando a distribuição do auxílio estudantil para eventos, aprovado em reunião anterior e ciente da desistência de alguns discentes sobre o uso do recurso previamente aprovado, o Colegiado aprovou a reabertura de prazo para consulta de discentes que desejam solicitar o auxílio para este semestre letivo, observando que essa nova previsão ainda não tem garantia de atendimento. Ficou decidido então, a abertura do prazo de três semanas, contados a partir dessa data, para manifestação dos interessados, condicionada a disponibilidade dos recursos. **Ponto 7. Outras ocorrências.** Não houve ocorrências. Cumprida a ordem do dia e, não havendo mais comentários, a presidente do colegiado, **Sthenia dos Santos Albano Amora**, agradeceu aos membros presentes e deu por encerrada a reunião. E eu, **Maria Verlangia Alves Peixoto**, lavrei a presente ata que depois de lida, corrigida e aprovada será assinada pelos membros presentes.

### **Presidente do Colegiado:**

Sthenia dos Santos Albano Amora

### **Membros presentes:**

Carlos Eduardo Bezerra de Moura

Juliana Fortes Vilarinho Braga

Tiago Almeida Saraiva

### **Representante discente:**



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ANIMAIS  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA



## ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DE DOIS MIL E VINTE E DOIS DO COLEGIADO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA

João Victor da Silva Oliveira

**Secretário:**

Maria Verlangia Alves Peixoto



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO**

Departamento de Ciências Animais

CC - CMV

**6ª Reunião Extraordinária de 2022**

2. Apreciação da minuta de resolução que altera os Arts. 3º e 5º da Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2019, de 13 de março de 2019, que dispõe sobre regime de trabalho e distribuição de carga horária de professor do Magistério Superior;





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO  
GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL  
AV. FRANCISCO MOTA, 572, CAMPUS LESTE, BAIRRO PRESIDENTE COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN, CEP 59.625-900.

**PARECER nº 00149/2022/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU**

**NUP: 23091.007343/2022-42**

**INTERESSADOS:** GABINETE DA REITORIA - UFERSA.

**ASSUNTOS:** MINUTA DE RESOLUÇÃO.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PARECER. GABINETE DA REITORIA. MINUTA DE RESOLUÇÃO CONSEPE. CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REGIME DE TRABALHO. RESOLUÇÃO CONSEPE Nº 01/2019. ALTERAÇÕES. SUGESTÕES. OBSERVÂNCIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

**1. O RELATÓRIO.**

1. Trata-se de consulta promovida pelo Gabinete da Reitoria acerca da legalidade da Minuta da Resolução CONSEPE, que dispõe sobre o regime de trabalho e distribuição de carga horária de professor do Magistério Superior. Assim, para o fim de esclarecimento, os autos foram devidamente encaminhados para a **Procuradoria Federal na UFERSA**, haja vista o disposto no artigo 10, *caput*, da Lei nº 10.480/2002<sup>[1]</sup>.

2. Os autos, encaminhados a esta Procuradoria Federal em **25/05/2020**<sup>[2]</sup>, estão instruídos com os seguintes elementos:

(a) à fl. 01, consta capa do Processo nº 23091.007343, cadastrado em **23/05/2022**;

(b) às fls. 02/03, consta Despacho, emitido pelo Gabinete da Reitoria, solicitando análise quanto à minuta da resolução do CONSEPE, a qual promoveu algumas emendas na resolução do CONSEPE nº 01/2019, que dispõe sobre o regime de trabalho e distribuição de carga horária de professor do magistério superior;

(c) à fl. 05, consta MEMORANDO ELETRONICO nº 9/2022 - BIC, de **18 de maio de 2022**, informando ao Gabinete da Reitoria que a comissão designada pela Portaria nº 214, de **12 de abril de 2022**, apresenta a minuta que promove a edição na de resolução 01/2019 do CONSEPE;

(d) à fl. 06, consta minuta da resolução, a qual altera inciso II do parágrafo 2º do Art. 3º e insere parágrafos no Art. 5º da resolução 01/2019 CONSEPE;

(e) à fl. 07, consta PORTARIA nº 238, de 26 de abril 2022, que retificou o *caput* do art. 1º da Portaria nº 214, de 12 de abril de 2022;

(f) à fl. 08, consta PORTARIA nº 214, de 12 de abril 2022, que designou os servidores a seguir especificados para comporem Comissão de elaboração de minuta de resolução do CONSEPE, visando a regulamentação da adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para os docentes, conforme os parágrafos 1º e 3º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

3. Desse modo, abriu-se uma tarefa no *Sapiens* para esta Procuradoria Federal para fim de emissão de parecer. É o que merece relato. Passa-se, pois, um fundamentar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

4. Preliminarmente, registre-se que a análise do pretensão levantada não deve adentrar nos aspectos eminentemente afetos à seara administrativa<sup>[3]</sup><sup>[4]</sup>, haja vista a falta de competência desta Procuradoria Federal para tal encargo, o que não afasta a análise das nuances fáticas ensejadoras do presente procedimento com vista ao atendimento das aletas esperadas pela ordem jurídica; em termos mais claros, abstraindo-se do *mérito administrativo*, a presente análise restringe-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais em vigor e demais consectários fático-jurídicos ao evento apresentado. Feito este esclarecimento, passa-se ao objeto da consulta.

5. No âmbito da Administração Pública vige o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, de forma que, constado qualquer fato passível de causar danos ao patrimônio público material ou imaterial, o que inclui a ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa (artigo 37, *caput*, da CRFB, artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/1999 e artigo 11, da Lei nº 8.429/1992), impõe-se a identificação dos agentes causadores do evento danoso e a aferição de sua culpabilidade, observada a prescrição ou decadência, quando configuradas, para fins de aplicação de penalidades, bem como os responsáveis pela preservação do bem violado e/ou pela manutenção da ordem dos bens postos em custódia, uma vez que a culpa *em vigilando* também enseja a devida reprimenda legal, conforme circunstâncias de cada caso, do servidor básico; já o Estado, por sua vez, responde de forma objetiva, isto é, independentemente de culpa aferível (artigo 37, § 6º, da CRFB/1988). Na consulta em apreço apenas há a pretensão de expedir atos administrativos consentâneos com as normas legais cogentes ou, conforme o caso, **dirimir dúvidas sobre a legalidade de Minuta da Resolução CONSEPE, que versa sobre o trabalho e distribuição de carga horária de professor do Magistério Superior**, bem como observar toda a principiologia reinante em nosso ordenamento, tudo bem concertado, como o

harmonia dos sistemas jurídicos coerentes e razoável.

6. Cumpre inicialmente transcrever a consulta promovida, nestes termos:

[...]

Isto posto, haja vista que o tema em debate envolve questões relacionadas ao regime de trabalho de professores do Magistério Superior, solicitamos a esta ilustre Procuradoria Federal que analise e se manifeste sobre a minuta da Resolução do CONSEPE, identificando se há a necessidade de acrescentar, retirar ou editar alguma das disposições e se atendem a legislação em vigor.

[...]

7. Desde logo, cumpre destacar o artigo 4º, *caput*, incisos VII, da Ordem de Serviço Conjunto nº 01/GR/PF-UFERSA, de 19 de dezembro de 2013, nestes termos:

Art. 4º. Será objeto de análise jurídica prévia e conclusiva:

[...]

VII - minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações;

[...]

8. Para além da mencionada disciplina normativa, tem-se, ainda, os artigos 3º, inciso I, 7º, *caput*, inciso I e III, da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, nestes termos:

Art. 3º. As atividades de consultoria e assessoria jurídicas prestadas às autarquias e fundações públicas federais serão exercidas, com exclusividade:

I - pela Procuradorias Federais, especializadas ou não, previsão em sua estrutura regimental;

[...]

Art. 7º. Os órgãos de execução indicados no artigo 3º desta Portaria nº 526 recomendam aos órgãos máximos das autarquias e fundações públicas federais assessoradas que submetam para análise jurídica prévia, mediante solicitação de consulta:

I - minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

[...]

III - minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;

[...]

9. Desse modo, o encaminhamento da Minuta representa o cumprimento do *iter* procedimental relativo à alteração das regulamentações internas da UFERSA. Com relação à temática, dentre tantos pareceres já emitidos, cumpre destacar os seguintes:

(a) PARECER nº 00003/2020/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU, de 08 de janeiro de 2020 (NUP 23091.015240/2020-51);

(b) PARECER nº 00049/2022/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU, de 10 de março de 2022 (NUP 23091.012172/2019-78).

10. Nesses pareceres, tendo em vista a disciplina normativa sobre a matéria na Lei nº 12.772/2012, foram levantados alguns obstáculos relativos à alteração da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais com Regime de Dedicção Exclusiva (RDE) para carga horária semanal de 40 (quarenta) horas semanais sem RDE. Nesse sentido, vale transcrever o item 8 do PARECER nº 00049/2022/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU, nestes termos:

[...]

8. Feitos esses preliminares esclarecimentos, cumpre responder, de modo breve, o questionamento apresentado pela área administrativa, nestes termos:

(a) *regras básicas* - não há maiores dificuldades em ventilar os obstáculos da pretensão administrativa diante da legislação, haja vista seu rigor analítico, **muito embora contraproducente**, sobre a matéria. Pois bem. A Lei 12.772/2012 é taxativa no sentido de que, **ordinariamente**, professor de cargo efetivo na Carreira de Magistérios Superior deve ser submetido ao (i) regime de 20 (vinte) horas ou (ii) ao regime de 40 (quarenta) horas semanais **com Dedicção Exclusiva**. Portanto, a regra geral sobre a matéria não desponta dúvida, pois é de fácil compreensão. Aliás, vale mencionar que o requerente dispõe de carga horária de 20 (vinte) horas semanais. Contudo, **extraordinariamente**, é possível que o professor disponha de carga horária de 40 (quarenta) horas, mesmo **sem Dedicção Exclusiva**, desde que atenda às existências do artigo 20, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.772/2012, nestes termos:

*Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:*

*I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou*

*II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.*

*§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.*

[...]

Art. 22. O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação.

§ 1º. A solicitação de mudança de regime de trabalho, aprovada na unidade referida no caput, será encaminhada ao dirigente máximo, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Defesa, ou à **Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD** de que trata o art. 26, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Educação, **paranáulise e parecer**, e posteriormente à **decisão final da autoridade ou Conselho Superior competente**.

[...]

**(b) áreas com características específicas (§ 1º)** - ainda que o modelo atual possua seus entraves, não há dúvida de que a legislação contempla possibilidades para superar o regime de dedicação exclusiva, fazendo com que os professores tenham contato com o mercado, afinal, boa parte da reflexão acadêmica a ele se dedica, senão a própria *ideia de universidade* seria destituída de sentido, pelo menos numa perspectiva compensatória dos custos envolvidos na sua manutenção. Desse modo, na área das Ciências biológicas, como é o caso de Medicina, é compreensível que o docente possua atuação profissional na área de sua atuação acadêmica, pois, e isso é fora de dúvida, vai permitir uma formação mais sólida dos alunos, justamente para que, além da indiscutível pertinência da formação teórica, o aluno disponha da experiência concreta dos seus professores decorrentes do enfrentamento dos cenários [empíricos] mais adversos. Aliás, é bom que se diga, a exigência de regulamentação interna se impõe por dois claros motivos: **(i)** o reconhecimento institucional da importância do *contágio* com o mercado; e **(ii)** os limites quantitativos, por curso ou departamento, do número de professores que possam gozar da carga horária de 40 (quarenta) horas sem Dedicação Exclusiva. Na ausência dessa regulamentação, por certo, o requerente não poderá dispor da alteração de carga horária; contudo, não se discute que isso pode ser alcançado, contanto que a universidade reconheça tal necessidade em função das características específicas da área de atuação do docente, que, no caso concreto, não resta dúvida, já que o docente atua em regime de 20 (vinte) horas e, portanto, já *fora dos estreitos limites* da Dedicação Exclusiva. A pretensão, desse modo, compreende apenas uma ampliação da atividade docente sem detrimento das imposições de ordem profissional no mercado de trabalho. Portanto, trata-se de medida que possui manifesta razoabilidade. **Assim sendo, diante do obstáculo levantado, isto é, ausência de disciplina interna sobre a aplicação do artigo 20, § 1º, da Lei nº 1.772/2012, vislumbra-se contraproducente a realização de novas deliberações sobre o pedido do docente, porquanto, como dito anteriormente, ainda não existe parâmetro normativo do CONSUNI, que é exigido por lei, para a alteração de carga horária na precisa hipótese legal destacada nos autos.** Sem dúvida, isso vai gerar futuras discussões sobre o modelo a ser adotado na regulamentação da matéria, porquanto poucos não serão os professores que terão a legitimidade para questionar a omissão da IFES e, o mais relevante, o conteúdo da futura regulamentação, pois, e isso é certo, não apenas os docentes do Curso de Medicina mereceria[m] tal benesse. **Assim, essa é a primeira hipótese para gozar da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, muito embora inviável no momento;**

**(c) atuação administrativa específica (§ 3º)** - ademais, admitindo-se que não exista a regulamentação exigida pelo artigo 20, § 1º, da Lei nº 12.772/2012, resta, agora, **diga-se de passagem para não restar qualquer hesitação** analisar a hipótese do § 3º do mesmo artigo. Vale destacar que a objeção de natureza normativa sobre a impossibilidade de acúmulo de cargo, possui sentido [bem] específico: **(i)** ou seria evitar, de modo abstrato, que o docente tenha outro cargo, mesmo na hipótese de acumulação legal; **(ii)** ou proibir o acúmulo, mesmo na hipótese da permissividade legal, quando a carga horária for incompatível no caso concreto? A segunda hipótese se impõe, caso contrário, a legislação estaria afrontando o próprio texto constitucional, que não impede o acúmulo de carga horária, exigindo, por certo, condicionantes de ordem prática, isto é, a efetiva viabilidade da acumulação (artigo 37, inciso XVI, da CRFB). Dessa forma, a ideia de acúmulo de cargo só pode ter algum sentido quanto à impossibilidade de acumulação de **cargo eletivo ou de livre nomeação**, não propriamente de cargos acumuláveis, **inclusive por deferência ao texto constitucional.** Nessa ordem de considerações, portanto, superando-se o impeditivo da indevida acumulação de cargos, exsurtem duas possibilidades ao requerente, quais sejam, **(i)** "ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos" (inciso I); ou **(2)** "participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE" (inciso II). A hipótese do inciso I não requer qualquer disciplina normativa, porquanto já existe manifesta decantação normativa, de maneira que o docente com 20 (vinte) horas de carga horária pode alterar sua carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, contanto que os demais condicionantes sejam observados pela área administrativa, em particular a existência de recursos orçamentários e financeiros, sobretudo, quando mais de 80% do custo de manutenção da IFES se destina ao pagamento de pessoal. Quanto à hipótese do inciso II, a questão, sem sombra de dúvida, exige regulamentação interna, aliás, por expressa disposição legal; então, como ela não existe, **resta o obstáculo normativo.** Para além disso, se a hipótese do artigo 20, § 1º, da Lei nº 12.772/2012, que serve de referência ao § 3º do mesmo artigo, **não se preocupa com acúmulo legal de cargos**, então, qual o sentido de a hipótese do § 3º exigir a vedação de acúmulo, por certo, ela só pode ser compreendida apenas para resguardar a impossibilidade de acumulação de cargo eletivo ou de livre nomeação, que é justamente o contemplado pelo § 3º do artigo em apreço, isto é, sua preocupação.

[...]

11. Portanto, uma leitura parcimoniosa do item transcrito deixaria evidente 02 (duas) coisas: **(a)** o artigo 20, § 1º, da Lei nº 12.772/2012, **representa o meio mais elástico para permitir a alteração** de horário de 40 (quarenta) horas semanais com RDE para 40 (quarenta) horas semanais sem RDE; **(b)** o artigo 20, § 3º, da Lei nº 12.772/2012, **representa o meio menos elástico para permitir a alteração** de horário de 40 (quarenta) horas semanais com RDE para 40 (quarenta) horas semanais sem RDE. Vale, ainda, transcrever os artigos 20, *caput*, incisos I e II, § 1º e 3º, e 22, *caput*, § 1º, todos da Lei nº 12.772/2012, nestes termos:

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a **um dos** seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º. **Excepcionalmente**, a IFE poderá, **mediante aprovação de órgão colegiado superior competente**, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos

diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

[...]

§ 3º. Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão **ser temporariamente** vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, **considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva**, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.

[...]

Art. 22. O Professor **poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho**, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação.

§ 1º. **A solicitação de mudança de regime de trabalho**, aprovada na unidade referida nocabut, **será encaminhada** ao dirigente máximo, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Defesa, ou **à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD** de que trata o art. 26, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Educação, para análise e parecer, e **posteriormente à decisão final da autoridade ou Conselho Superior competente**.

[...]

12. Da leitura acima, sem voluntarismos exegéticos, é possível deduzir 04 (quatro) pontos relevantes: **(a)** o artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.772/2012, estabelece que o docente será submetido a **um dos regimes**, portanto, o docente terá o regime do inciso I ou II do artigo em apreço, **de maneira que eventuais mudanças serão sempre condicionadas**; **(b)** a hipótese do artigo 20, § 1º, da Lei nº 12.772/2012, é **excepcional**, logo, não há como contemplar - com tal permissividade - os docentes de todos os cursos da universidade; **(c)** a hipótese do artigo 20, § 3º, da Lei nº 12.772/2012, é **temporária**, logo, não há qualquer possibilidade de uma autorização interna sem prazos, o que é permanente é a regulamentação e não o gozo de seus termos; **(d)** o artigo 22, § 1º, da Lei nº 12.772/2012, contempla as alterações prestigiadas nos incisos anteriores, contudo, observando-se todos os condicionantes ventilados acima.

13. Feitos esses ligeiros - mas necessários - esclarecimentos, cumpre promover, de modo breve, a análise de Minuta de Resolução CONSEPE apresentada nos autos, nestes termos:

**(a) da minuta em si** - cumpre transcrever o teor da Minuta, inclusive para facilitar a leitura do parecer, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº XX, DEXXDEXXXXXXX DEXXXX

Altera inciso II do parágrafo 2º do Art. 3º e insere parágrafos no Art. 5º da resolução 01/2019 CONSEPE.

A presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão– Consepe da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFRSA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 1º e inciso II do § 3º do artigo 20 da Lei 12772 de 28 de Dezembro de 2012; a deliberação deste Órgão Colegiado em sua Xª Reunião Ordinária de 2022, em sessão realizada no dia XX de XXXXXXX de XXXX, resolve:

Art. 1º. Alterar inciso II do § 2º do artigo 3º da resolução Ufersa/Consepe 01/2019[.]

§ 2º.....

~~H. Participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo Consepe[.]~~

II. Participação em atividades de ensino, pesquisa, extensão, inovação científica tecnológica ou social nas áreas de ciências agrárias, exatas, biológicas, médicas, engenharias, humanas e sociais aplicadas.

Art. 2º. Inserir os 1º, 2º e renumerar o parágrafo único do Art. 5º.

Art. 5º.....

§ 1º São consideradas áreas possuidoras de características específicas as áreas da medicina e da medicina veterinária que se relacionam com: clínica médica e suas especialidades, cirurgia, medicina preventiva e da família, medicina nuclear, de diagnóstico por imagem e naquelas que exijam anotação ou termo de responsabilidade técnica.

§ 2º O Consepe pode deliberar sobre áreas consideradas possuidoras de características específicas, não elencadas nesta resolução[,] mediante decisão fundamentada por ocasião da solicitação de alteração de regime de trabalho.

~~Parágrafo único-~~

§ 3º.....

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor a partir desta data.

LUDIMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA

**(b) da alteração do artigo 3º, § 2º, inciso II, da Resolução CONSEPE nº 001/2019** - o possível dilema da alteração é sua amplitude, afinal, **o que resta fora da permissividade do dispositivo pretendido pela minuta?** O artigo 20, § 3º, da Lei nº 12.772/2012, compreende uma condicionante baseada na **temporalidade**, como já afirmada, mas concebe qualquer atividade acadêmica, contanto que temporária? A resposta só pode ser negativa. A alteração praticamente diz o seguinte: considera-se **outra** ação de interesse institucional **tudo aquilo** que o docente **já faz** na academia, portanto, qualquer atividade de ensino, pesquisa,

extensão ou inovação científica, tecnológica ou social. Desse modo, impõe-se uma alteração do dispositivo para ele seja mais específico **quanto ao objeto da permissividade** e, sobretudo, **quanto à definição do período** dessa permissividade. Compreende-se a intenção da Comissão, pois, certamente, tentou abarcar o maior universo possível de atividades, justamente para contemplar o maior número possível de docentes, **muito embora sem amparo legal** uma permissividade tão ampla. Aqui, evidentemente, a lei pretendeu um elenco de possibilidades, como, por exemplo, participação em associações científicas, precisamente para justificar a necessidade de tratamento diferenciado. Esse entendimento, inclusive, encontra amparo no próprio artigo 3º, § 3º, da Resolução CONSEPE nº 001/2019, nestes termos:

[...]

§ 3º. **Após encerrado o período de ocupação do cargo ou concluídas as ações referidas** nos itens I e II, o **docente designado para exercê-las retornará automaticamente para o regime de tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho**, ocupado antes da designação.

(c) *da inclusão dos §§ 1º e 2º, no artigo 5º, da Resolução CONSEPE nº 001/2019, bem como a remuneração do parágrafo único do mesmo artigo* - essa alteração representa um antiga pretensão da comunidade acadêmica, aliás, justa pretensão diante da faculdade ventilada na lei. Com relação ao § 1º, não há o que refutar: **trata-se de juízo analítico da Comissão totalmente compatível com a legislação**. No que concerne ao § 2º, trata-se de oportuna **cláusula de reserva**, de maneira que o CONSEPE deverá, nessa hipótese, portanto, a cada requerimento, inclusive, com o mesmo quórum exigido para aprovação de alteração de resolução, promover o reconhecimento de *área com características específicas*; e

(d) *da acumulação lícita de cargo* - a condição de docente, como hipótese de cargo acumulável, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da CRFB, **no qual exige compatibilidade de horário**, deveria constar, expressamente, na alteração pretendida na minuta (artigo 5º, § 1º). Isto é, a própria possibilidade de acumulação de cargo, portanto, sem RDE, poderia ensejar a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, desde que, caso a caso, seja comprovada a compatibilidade de horários. A permissividade de acumulação de cargo com 20 (vinte) horas semanais, infelizmente, tem afastado docentes dos Programas de Pós-Graduação, justamente os docentes que possuem uma maior fluxo com o mercado ou outras instituições ensino. Evidentemente, **trata-se de mera sugestão**, ainda que se possa questionar que não seja um critério baseado em *área com características específicas*, resta, contudo, claro que poucos são docentes que gozam da acumulação de cargos, portanto, já com 20 (vinte) horas semanais, mas que seriam mais úteis à UFERSA com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

### 3. CONCLUSÃO.

14. Por essas razões, a PF/UFERSA se manifesta-se<sup>[5]</sup> favorável às emendas na Resolução do CONSEPE nº 01/2019, contanto que seja observado o disposto no item 13 *supra*.

15. Diante das informações constantes dos autos, é como se opina, salvo melhor juízo. À Consulente.

Mossoró/RN, quarta-feira, 21 de junho de 2022.

**Márcio Ribeiro**

Procurador Federal<sup>[6]</sup>

---

#### NOTAS

[1] Eis o dispositivo:

À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial. [...]

[2] Para fins de observância ao disposto no artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.784/199, cujo teor é o seguinte: "Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo".

[3] Conforme a BPC nº 07:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Manual de Boas Práticas Consultivas**. 4. ed. Brasília: CGU/AGU, 2016, p. 32).

[4] Quer dizer, não se deve adentrar no "sentido político do ato administrativo" (FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 146).

[5] Conforme reconhecida passagem doutrinária, nestes termos:

Os pareceres emitidos pelos órgãos consultivos, quanto ao conteúdo, são (i) **de mérito**, se lhes compete apreciar a conveniência e oportunidade da medida a ser tomada, ou (ii) **de legalidade**, se devem examiná-la sob o ponto de

vista da conformidade ao Direito. Quanto ao grau de necessidade ou influência que a lei lhes irroga, serão (i) *facultativos*, quando a autoridade não é obrigada a solicitá-los, fazendo-o para melhor se ilustrar, sem que a tanto esteja obrigada; (ii) *obrigatórios*, quando sua ouvida é imposta como impostergável, embora não seja obrigatório seguir-lhes a orientação; e (iii) *vinculantes*, quando a autoridade não pode deixar de atender às conclusões neles apontadas (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 138).

[6] Procurador-Chefe da PF-UFERSA, conforme Portaria nº 457 da Casa Civil da Presidência da República, de 14 de junho de 2013, com publicação no DOU em 17 de junho de 2013, Seção 2, p. 01.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23091007343202242 e da chave de acesso 963d13e7



Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO MARCIO RIBEIRO LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 905988860 e chave de acesso 963d13e7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAIMUNDO MARCIO RIBEIRO LIMA. Data e Hora: 22-06-2022 16:59. Número de Série: 64251043725623667454064137217. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXXXXX DE XXXX

Altera os Arts. 3º e 5º da Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2019, de 13 de março de 2019, que dispõe sobre regime de trabalho e distribuição de carga horária de professor do Magistério Superior.

**Relator Zoroastro:** Dispões sobre alterações dos Arts. 3º e 5º da Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2019, de 13 de março de 2019, que trata sobre regime de trabalho e distribuição de carga horária de professor do Magistério Superior.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no §1º e inciso II do § 3º do artigo 20 da Lei 12.772, de 28 de Dezembro de 2012; a Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2019, de 13 de março de 2019; a deliberação deste Órgão Colegiado em sua Xª Reunião Ordinária de 2022, realizada no dia XX de XXXXXXXX de XXXX, resolve:

Art. 1º A Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2019, de 13 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

.....

II - Participação em atividades de ensino, pesquisa, extensão, inovação científica tecnológica ou social nas áreas de ciências agrárias, exatas, biológicas, médicas, engenharias, humanas e sociais aplicadas.” (NR)

“Art. 5º .....

.....

§ 1º São consideradas áreas possuidoras de características específicas as áreas da medicina e da medicina veterinária que se relacionam com: clínica médica e suas especialidades, cirurgia, medicina preventiva e da família, medicina nuclear, de diagnóstico por imagem e naquelas que exijam anotação ou termo de responsabilidade técnica.

§ 2º O Consepe pode deliberar sobre áreas consideradas possuidoras de características específicas, não elencadas nesta resolução mediante decisão fundamentada por ocasião da solicitação de alteração de regime de trabalho.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

§ 3º Os docentes em estágio probatório, para fins do disposto no inciso I deste artigo, deverão apresentar relatório das atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão acadêmica referente ao tempo de atuação no atual regime de trabalho.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o Parágrafo único do Art. 5º da Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2019, de 13 de março de 2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

LUDIMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA





Medicina Veterinária - Coordenação &lt;medicinaveterinaria@ufersa.edu.br&gt;

---

**Fwd: EMENDAS - Consepe [Relator Zoroastro] - (altera Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2019)**

---

Aurélio Paes Barros Júnior &lt;aurelio.barros@ufersa.edu.br&gt;

2 de setembro de 2022 07:47

Para: FELIPE DE AZEVEDO SILVA RIBEIRO <felipe@ufersa.edu.br>, DCAF Departamento de Ciências Agronômica e Florestais <dcaf@ufersa.edu.br>, agronomia integral ufersa <agronomia@ufersa.edu.br>, Medicina Veterinária - Coordenação <medicinaveterinaria@ufersa.edu.br>, Rejane Tavares Botrel <rtbotrel@ufersa.edu.br>, José Torres Filho <torres@ufersa.edu.br>, Adrian Jose Molina-Rugama <amolina@ufersa.edu.br>, Carlos Eduardo Bezerra de Moura <carlos.moura@ufersa.edu.br>, Sthenia Dos Santos Albano Amora <sthenia@ufersa.edu.br>, DCA Departamento de Ciências Animais <dca@ufersa.edu.br>

Prezados. Bom dia.

Segue em anexo a minuta de resolução que altera os Arts. 3º e 5º da Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2019, de 13 de março de 2019, que dispõe sobre regime de trabalho e distribuição de carga horária de professor do Magistério Superior, para que o Conselho, em cumprimento a Resolução Consuni/Ufersa nº 011/2017 ([https://documentos.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/79/2017/01/RESOLUCAO\\_CONSUNI\\_011\\_2017.pdf](https://documentos.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/79/2017/01/RESOLUCAO_CONSUNI_011_2017.pdf)), para que os departamentos e cursos do Centro de Ciências Agrárias possam sugerir emendas à MINUTA.

As emendas sugeridas pelos departamentos e/ou cursos de graduação, devem ser inseridas no **ANEXO II**, com as devidas **JUSTIFICATIVAS**. Enviar em resposta a esse e-mail até o dia 05/09/2022, para que o conselheiro possa encaminhar para a secretaria dos conselhos superiores.

Caso as emendas sejam conflitantes entre os departamentos, será solicitado uma reunião com os chefes e o conselheiro, para que possam entrar em consenso com as emendas.

Atenciosamente

Prof. Dr. Aurélio Paes Barros Júnior  
Representante do CCA do Consepe

----- Forwarded message -----

De: **Secretaria dos Órgãos Colegiados** <soc@ufersa.edu.br>

Date: qui., 1 de set. de 2022 às 19:51

Subject: EMENDAS - Consepe [Relator Zoroastro] - (altera Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2019)

To: CONSEPE &lt;consepe@ufersa.edu.br&gt;

Prezados conselheiros,

Segue documentos da relatoria realizada pelo Conselheiro Zoroastro Torres Vilar, referente à minuta de Resolução que altera os Arts. 3º e 5º da Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2019, de 13 de março de 2019, que dispõe sobre regime de trabalho e distribuição de carga horária de professor do Magistério Superior, para que o Conselho, em cumprimento a Resolução Consuni/Ufersa nº 011/2017 ([https://documentos.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/79/2017/01/RESOLUCAO\\_CONSUNI\\_011\\_2017.pdf](https://documentos.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/79/2017/01/RESOLUCAO_CONSUNI_011_2017.pdf)), e caso ache pertinente, envie as considerações sobre o documento, conforme diz o parágrafo único do artigo 18 da resolução citada:

**Art. 18. (...)**

*Parágrafo único. O parecer será enviado pelo(a) relator(a) à SOC, que o encaminhará aos Conselheiros, para que no prazo de até 10 (dez) dias apresentem suas propostas de emenda ao texto do(a) relator(a).*

Em caso de dúvidas, estamos à disposição.

--

Atenciosamente,

Éricka

Gabinete - Secretaria dos Órgãos Colegiados  
Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA

Fone: (84) 3317-8231

Ramais: 1731 / 1728

[conselhos.ufersa.edu.br](http://conselhos.ufersa.edu.br)




--


Aurélio Paes Barros Júnior  
Prof. Dr. Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA  
Departamento de Ciências Vegetais  
Mossoró-RN

---

#### 4 anexos

 **minuta\_de\_resoluo\_aterao\_resoluo\_consepe\_01-2019\_\_proposta\_Domingues\_1 -- com relatoria.doc**  
2364K

 **Anexo I - Resolução CONSUNI\_UFERSA nº 11\_2017 (Relator) (1).pdf**  
111K

 **Parecer Sobre Minuta - alteração carga horária docente (1).pdf**  
114K

 **Anexo II - Resolução CONSUNI\_UFERSA nº 11\_2017.docx**  
2300K



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

**ANEXO II**

**Proposta de emendas ao texto de proposta de Ato Normativo do CONSUNI**

<b>Proponente</b>		<b>Nome do conselheiro</b>
<b>Documento</b>		<b>MINUTA de RESOLUÇÃO CONSUNI que dispõe sobre (ASSUNTO)</b>
<b>1. Emendas</b>		
Emenda 01. Suprimir artigo 22 Justificativa:		
Emenda 02. Alterar a redação do artigo 23 para .....		
Justificativa:		

Mossoró, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

---

**Nome do Conselheiro**

Conselheiro do CONSUNI



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

ANEXO I

Parecer sobre proposta de Ato Normativo do CONSUNI

<b>Relator</b>		<b>Zoroastro Torres Vilar</b>
<b>Documento</b>	<b>Minuta de resolução Consepe que dispõe sobre alterações dos Arts. 3º e 5º da Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2019, de 13 de março de 2019, que trata sobre regime de trabalho e distribuição de carga horária de professor do Magistério Superior.</b>	
<b>1. Relatório</b>		
<p>A Minuta de Resolução em análise dispõe sobre alterações dos Arts. 3º e 5º da Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2019, de 13 de março de 2019, que <b>trata</b> sobre regime de trabalho e distribuição de carga horária de professor do Magistério Superior.</p> <p>A Resolução em processo de alterações estão em conformidade com o disposto no §1º e inciso II do § 3º do artigo 20 da Lei 12.772, de 28 de Dezembro de 2012 e as resoluções internas da UFRSA, que tratam sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.</p> <p>Foi proposto apenas ajustes das disposições iniciais.</p> <p>Encaminhado para aprovação do texto com alterações.</p>		
<b>2. Voto</b>		
	Aprovar texto da norma sem alterações	
<b>X</b>	Aprovar texto da norma com alterações	
	Não aprovar texto da norma	
<b>3. Emendas</b>		
Alterar a redação das disposições iniciais da minuta para: <b>Dispões</b> sobre alterações dos Arts. 3º e 5º da Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2019, de 13 de março de 2019, que <b>trata</b> sobre regime de trabalho e distribuição de carga horária de professor do Magistério Superior.		

Mossoró, 19 de agosto de 2022

---

**Zoroastro Torres Vilar**  
Conselheiro do Consepe